



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO - PEC/4/2025

Acrescenta art. 169-A à Constituição do Estado de Santa Catarina. para dispor sobre a adoção de ações afirmativas exclusivamente com base em critérios socioeconômicos nas instituições estaduais de ensino superior.

Autor: Deputado JESSÉ LOPES

Relator: Deputado MAURÍCIO PEIXER

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina, de autoria do Jessé Lopes, que "Acrescenta art. 169-A à Constituição do Estado de Santa Catarina. para dispor sobre a adoção de ações afirmativas exclusivamente com base em critérios socioeconômicos nas instituições estaduais de ensino superior."

Na Justificação, acostada às pp. 3 dos autos eletrônicos, o Autor observa que:

"A Proposta de Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina visa assegurar a igualdade de oportunidades no acesso ao ensino superior estadual, restringindo as ações afirmativas a critérios exclusivamente socioeconômicos. Essa medida busca priorizar estudantes de baixa renda, especialmente oriundos da rede pública, como forma de enfrentar as desigualdades educacionais de maneira objetiva e abrangente. Ao promover critérios baseados na vulnerabilidade socioeconômica, a proposta reforça os princípios da igualdade material e da dignidade da pessoa humana, garantindo que as políticas inclusivas atendam diretamente os mais necessitados, independentemente de raça, etnia ou cor. Por entender que esta Casa Legislativa deve priorizar a justiça social e a universalidade de acesso à educação, solicita-se a aprovação desta proposta, que contribuirá para fortalecer o papel transformador da educação e promover maior equidade no estado de Santa Catarina."

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO

Acrescenta art. 169-A à Constituição do Estado de Santa Catarina, para dispor sobre a adoção de ações afirmativas exclusivamente com base em critérios socioeconômicos nas instituições estaduais de ensino superior.

Art. 1º Fica acrescentado art. 169-A à Constituição do Estado, com a seguinte redação:

Art. 169-A. No âmbito das instituições públicas estaduais de ensino superior, as políticas de ações afirmativas destinadas

ao ingresso de estudantes deverão observar critérios exclusivamente socioeconômicos.

§1º. É vedada a adoção de critérios baseados exclusivamente em raça, etnia ou cor para reserva de vagas ou concessão de benefícios educacionais.

§2º. As instituições públicas estaduais de ensino superior poderão implementar mecanismos que garantam o acesso de estudantes oriundos de famílias de baixa renda, priorizando egressos de escolas públicas estaduais.

§3º. A regulamentação desta política caberá às universidades estaduais, respeitada a autonomia universitária, desde que em conformidade com o disposto neste artigo.

Art. 2º Esta Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
Deputado Jessé Lopes (PL/SC) e demais signatários.

O autor, ao apresentar o presente Projeto de Emenda à Constituição do Estado, observou e atendeu o disposto no art. 49, inciso I, da Constituição Estadual, que exige a subscrição da proposição por, no mínimo, um terço dos membros da Assembleia Legislativa.

Em síntese, a proposta estabelece que, no âmbito das instituições públicas estaduais de ensino superior, as ações afirmativas para ingresso de estudantes deverão observar critérios exclusivamente socioeconômicos, vedando-se a adoção de critérios baseados exclusivamente em raça, etnia ou cor. A regulamentação caberá às universidades estaduais, respeitada sua autonomia institucional.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária realizada em 2 de junho de 2025 e, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno, e posteriormente encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, sendo-me atribuída a relatoria.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições submetidas ao Parlamento.

No tocante à constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria está veiculada por instrumento legislativo adequado à espécie — Projeto

de Emenda à Constituição Estadual — conforme previsto no art. 49, inciso I, da Constituição Estadual.

Quanto à constitucionalidade material, não se verifica qualquer afronta às Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e os princípios constitucionais vigentes.

No que tange aos demais aspectos regimentalmente afetos a esta Comissão, não se identificam óbices à regular tramitação da matéria.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, incisos II e XV; 144, inciso I, parte inicial; 209, inciso I, parte final; e 210, inciso I, do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual, do Projeto de Emenda à Constituição Estadual (PEC) nº 04/2025, para que, na sequência, conforme determinado pelo 1º Secretário da Mesa no despacho inicial, seja submetido à apreciação do Plenário, nos termos do art. 49, § 2º, da Constituição Estadual.

Sala das Comissões,

Deputado MAURÍCIO PEIXER
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Fernando Peixer**, em 30/09/2025, às 12:23.
